

PARECER Nº 5-CCJ

Da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25/2011, que acrescenta o art. 100-A que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo e inclui o inciso IV e alínea a ao § 4º do art. 149 com as seguintes redações.

Autores: Deputados Joe Valle e outros

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2011, que *acrescenta o art. 100-A que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo e inclui o inciso IV e alínea a ao § 4º do art. 149 com as seguintes redações.*

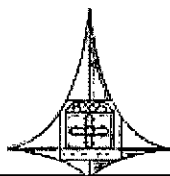
O art. 100-A, determina que o Governador do Distrito Federal apresente, até noventa dias após a sua posse, Programa de Metas de sua gestão, respeitando as diretrizes divulgadas em sua campanha eleitoral, observando-se o seguinte: a) ampla divulgação; b) debate político; c) divulgação semestral dos indicadores de desempenho; d) possibilidade de alterações programáticas, desde que justificadas e amplamente divulgadas; e) divulgação anual de relatório de execução (art. 1º).

O art. 149 (art. 2º da PELO), acrescenta o inciso IV, com o objetivo de incluir o orçamento para implementação do Programa de Metas no roldas leis de iniciativa do Governador, bem como adicionar as diretrizes do programa no projeto do plano plurianual.

Na justificação, os autores buscam garantir ao eleitor que confiou seu voto ao candidato vencedor tenha a garantia de ver as promessas de campanha efetivamente cumpridas, bem como garantir ao governador eleito que obtenha um cenário sobre os desafios a serem enfrentados no período de 90 dias iniciais de sua gestão.

Em parecer acostado as fls. 19-22, esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela admissibilidade do PELO 25/2011, na forma do substitutivo contido as fls. 23-24.

Encaminhado à Comissão Especial para Exame de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – CEPELO, a referida proposição foi aprovada na forma do substitutivo e da subemenda modificativa apresentada no âmbito daquela comissão especial, com a finalidade de substituir a expressão “Plano Diretor Estratégico do Distrito Federal”



por "Planejamento Governamental do Distrito Federal", na alínea "c" do inciso II e no §3º, ambos do art. 100-A, com vistas a se ajustar ao art. 162 da LODF.

Nesse sentido, a sobredita proposição retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça com a finalidade específica de promover-se a análise da subemenda nº 2 apresentada no âmbito da CEPELO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

No presente caso a análise está circunscrita a subemenda nº 2, apresentada no âmbito da CEPELO, e que tão somente substitui a expressão "Plano Diretor Estratégico do Distrito Federal" por "Planejamento Governamental do Distrito Federal", na alínea "c" do inciso II e no §3º, ambos do art. 100-A, com vistas a ajustar o texto ao art. 162 da LODF¹.

A emenda apresentada não fere qualquer dispositivo ou princípio da Constituição Federal, atendendo ao disposto no §3º, do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º, do art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

Assim, a subemenda nº 2 ao PELO nº 25/2011 em análise, está de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo o nosso voto pela sua **admissibilidade**.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Prof. Israel Batista

Relator

¹ Art. 162. A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do Distrito Federal, o qual incorporará e compatibilizará: